

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAJURU - VARA ÚNICA - Rua José Bonifácio, 817, .,
Centro - CEP 14240-000, Fone: (16) 3667-0214, Cajuru-SP - E-mail:
cajuru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Reclamação: **1000714-61.2024.8.26.0111**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível**
Requerente: [REDACTED]
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJURU e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por [REDACTED]
[REDACTED] contra MUNICIPALIDADE DE CAJURU.

A parte requerente alegou, em síntese, que foi diagnosticada com neoplasia maligna da mama CID C50, com evolução do quadro clínico, tendo sido necessário a retirada da mama para contenção da evolução da doença. Aduziu que, em razão do diagnóstico e de recomendação médica, iniciou o tratamento de quimioterapia, perante o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, referência nacional no tratamento da referida patologia. Relatou que, em razão da evolução da enfermidade, os médicos responsáveis pelo seu tratamento prescreveram o medicamento denominado *ENHERTU 100 MG*, enquadrado como alto custo e não disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Esclareceu que a recomendação de uso e dosagem prescrita do medicamento é de 330 mg (3.3 ampolas), sendo solução injetável, a ser ministrada uma vez ao dia a cada três semanas, até eventual progressão da doença ou toxicidade limitante. Consignou, portanto, que trata-se de medicamento de uso contínuo. Elucidou que é pessoa de poucos recursos financeiros e, portanto, não possui condições para custear o tratamento indicado, sem que ocorra o auxílio do poder público. Explicitou que a documentação médica juntada delineia que a doença não pode ser combatida por outro tipo de medicamento. Asseverou que o referido medicamento possui custo elevado, com valor estimado em R\$ 68.320,00 para cada aplicação necessária. Sustentou que cada aplicação (3,3 mg) deve ser ministrada a cada vinte e um dias. Alegou que, na via administrativa, foi informada de que apenas poderia obter o medicamento por meio de demanda judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAJURU - VARA ÚNICA - Rua José Bonifácio, 817, .,
Centro - CEP 14240-000, Fone: (16) 3667-0214, Cajuru-SP - E-mail:
cajuru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Discorreu acerca da sua pretensão e da fundamentação jurídica correspondente. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteou a concessão da tutela antecipada com a determinação de fornecimento do medicamento *ENHERTU 100 MG*. Pugnou pela procedência do pedido com a confirmação da tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 13/66).

Em cognição sumária, houve o deferimento da tutela de urgência e, na mesma ocasião, foram concedidos à parte requerente os benefícios da justiça gratuita (fls. 67/70).

Citada (fl. 77), a parte requerida apresentou resposta em forma de contestação (fls. 79/88) aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual, porquanto a pretensão pode ser resolvida administrativamente, bem como que já está sendo fornecido o medicamento. Alegou, ainda em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, porquanto a demanda deveria ter sido proposta em relação à Fazenda Pública Estadual. Discorreu acerca da referida tese. No mérito, esclareceu que o medicamento “*Enhertu 100 mg*” pleiteado já está sendo fornecido pelo Departamento Regional de Saúde (DRS) órgão responsável por coordenar as atividades da Secretaria de Estado da Saúde no âmbito regional, sob o protocolo específico, conforme Ofício SMS nº 0190/2024, emitido pela Secretária de Saúde, *Geovana V. Biaggi Moraes*. Elucidou que o medicamento é financiado e disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo. Asseverou que, atualmente, o Município conta com um grande número de ações judiciais que visam o fornecimento de medicamentos, tratamentos e complementações alimentares, sendo que tal circunstância pode causar sérios desequilíbrios ao orçamento público que é fixo. Noticiou que, atualmente, aproximadamente 40% do orçamento é utilizado com o setor da saúde, enquanto a legislação preceitua um gasto anual de 15%. Sustentou que a negativa se deu por não ser da competência municipal a disposição de tal medicamento. Alegou que o valor recebido para a Assistência Farmacêutica Básica é de R\$ 18.000,00 mensais para o atendimento de toda a população. Aduziu, assim, que é claro que a pretensão não poderia ser atendida pelo Município, devendo ser redirecionada a responsabilidade à Fazenda Estadual. Ressaltou as previsões legais

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAJURU - VARA ÚNICA - Rua José Bonifácio, 817, .,
Centro - CEP 14240-000, Fone: (16) 3667-0214, Cajuru-SP - E-mail:
cajuru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

trazidas pela Lei n.º 13.655/2018 que delineiam que as decisões judiciais devem levar em conta o gestor público e a segurança jurídica, sopesando as dificuldades dos gestores e as exigências das políticas públicas. Alegou que o Município conta com um orçamento reduzido e insuficiente para atendimento de demanda judicial. Pleiteou a revogação da tutela de urgência, porquanto o medicamento já está sendo fornecido. Requereu o acolhimento das preliminares com a extinção do feito sem a apreciação do mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 89/94).

Sobreveio réplica (fls. 99/104).

Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 105), as partes se manifestaram às fls. 108 e 112/116. Na ocasião, a Municipalidade-requerida juntou os documentos de fls. 117/124.

Houve o acolhimento da denúncia da lide com a inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo (fl. 125). Da decisão, a parte requerente interpôs o agravo de instrumento n.º 2279132-54.2024.8.26.0000 (fls. 149/163) ao qual o Egrégio Tribunal concedeu efeito suspensivo para que a parte autora se manifestasse acerca do pedido de denúncia da lide (fls. 172/174), tendo sido dado provimento no mesmo sentido (fls. 439/442).

Citada, a Fazenda Estadual apresentou resposta em forma de contestação (fls. 130/145).

Manifestação da parte requerente acerca do pedido de denúncia da lide (fls. 178/183).

Foi determinado que as partes esclarecessem acerca da inclusão do medicamento (ENHERTU 100 MG – TRASTUZUMABE) em qual das qualificações apresentadas, demonstrando as alegações e elucidando se está (ou não) incorporado às listas de dispensação do SUS (RENAME, RESME, REMUME), bem como acerca das questões pertinentes à aplicação do que ficou decidido no Tema n.º 1234 julgado pelo Supremo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAJURU - VARA ÚNICA - Rua José Bonifácio, 817, .,
Centro - CEP 14240-000, Fone: (16) 3667-0214, Cajuru-SP - E-mail:
cajuru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tribunal Federal (STF, RE 1366243, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024) (fls. 184/185).

Manifestação da Fazenda Estadual (fl. 191).

Manifestação da parte requerente (fls. 198/202).

Manifestação da Municipalidade-requerida (fls. 203/210), com a juntada de documentos (fls. 211/395).

Decisão reiterando os termos da decisão de fls. 184/185 (fl. 396). Da decisão, a parte requerente interpôs agravo de instrumento n.º 2069567-16.2025.8.26.0000 (fls. 419/436) ao qual o Egrégio Tribunal concedeu efeito suspensivo para determinar a exclusão da Fazenda Pública Estadual do polo passivo (fls. 449/451).

Manifestação da Fazenda Estadual (fls. 402/407), com a juntada de documentos (fls. 408/415).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Dentro da discricionariedade consubstanciada no artigo 370 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito e de fato, mas não reclamando a dilação probatória quanto à matéria fática, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgá-lo, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação da parte requerida ao fornecimento de medicamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAJURU - VARA ÚNICA - Rua José Bonifácio, 817, .,
Centro - CEP 14240-000, Fone: (16) 3667-0214, Cajuru-SP - E-mail:
cajuru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em preliminar, considerando o exposto pelo Egrégio Tribunal (fls. 449/451), fica rejeitada a denunciação da lide e, por conseguinte, deve ser cumprida a exclusão da Fazenda Estadual do polo passivo da demanda.

Prosseguindo, não há que se falar em ausência de interesse processual, porquanto o documento de fl. 90 evidencia que o fornecimento apenas se iniciou em 28/05/2024, após a propositura da demanda (08/05/2024). Ademais, o próprio teor da contestação, torna insubsistente a alegação. Não obstante, o documento de fl. 21 bem delineia a negativa administrativa. Assim, **rejeito** a ausência de interesse processual.

Por seu turno, a Municipalidade alegou a sua ilegitimidade passiva, diante da repartição de competências entre os entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos. Entretanto, quanto à preliminar, verifico que se confunde com o mérito e, considerando o estágio processual, bem como o princípio da primazia do julgamento de mérito (artigos 4º; 6º; 139, IX; 282; §2º, 317; 319, §2º; 321; 338; 352; 485; §1º e §7º; e 488, dentre outros, do Código de Processo Civil) e a teoria da asserção, entendo que a matéria deverá ser analisada sob a perspectiva de meritória. **Rejeito**, portanto, a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.

Os pedidos são **PROCEDENTES**.

Dentre todos os direitos fundamentais da pessoa humana, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, elenca primeiramente o direito à vida. E a primazia do direito à vida se verifica por constituir pressuposto para a tutela dos demais direitos.

Preceitua ainda a Constituição Federal, em seu artigo 196: "*A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJURU - VARA ÚNICA - Rua José Bonifácio, 817, .,
Centro - CEP 14240-000, Fone: (16) 3667-0214, Cajuru-SP - E-mail:
cajuru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Destarte, não há dúvidas quanto ao dever do Poder Público de prover, mediante políticas sociais e econômicas, meios tendentes à redução do risco de doenças e de outros gravames. Registre-se que o inciso II do artigo 198 da Constituição Federal determina o **atendimento integral** no que concerne ao direito à saúde.

Por sua vez, o §1º do artigo 198 da Norma Fundamental preceitua que a saúde é regida por um **sistema único financiado por todos os entes da federação**. Nesse sentido, o inciso I do artigo 23 da Constituição Federal aduz que é de **competência comum dos entes da federação “cuidar da saúde”**, o que é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.” (STJ, AgRg no REsp 1291883 / PI, Min. Castro Meira, j. 20/06/2013, DJe 01/07/2013). (Destaque nosso)

A propósito, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

*“o direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o **Poder Público (federal, estadual ou municipal)**, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no artigo 196 da Constituição da República”.(STF, REExt. nº 241.630-2/RS – Rel. Min. Celso de Mello) (Destaque nosso).*

Por oportuno, infere-se que a solidariedade é bem explicitada também pelo artigo 219 da Constituição Estadual. Veja-se:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJURU - VARA ÚNICA - Rua José Bonifácio, 817, .,
Centro - CEP 14240-000, Fone: (16) 3667-0214, Cajuru-SP - E-mail:
cajuru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

*Parágrafo único - **Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:***

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

*2 - **acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;***

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

*4 - **atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.**" – grifos nossos.*

Destaca-se que o exposto coaduna com o postulado da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (inciso III do artigo 1º da Constituição Federal).

Aliás, o sentido da expressão “*acesso universal e igualitário*” inserido no §1º do artigo 2º e no inciso IV do artigo 7º, da Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n.º 8.080/90) é, precisamente, o de garantir à população acesso aos serviços e ações de saúde, sem privilégios de qualquer espécie.

Consigna-se que a importância da saúde é corroborada também pela sua disposição dentre os direitos sociais, preceituados no artigo 6º da Constituição Federal, que são também direitos fundamentais.

Lado outro, é de se observar que o dever de garantir a saúde é atribuído ao Poder Público em sua acepção *lata*, vale dizer, é exigível quer da União, quer do Estado-Membro, quer do Município ou Distrito Federal. Não é possível, portanto, que legislação infraconstitucional federal, estadual ou municipal e muito menos quaisquer regulamentos e/ou resoluções emanados das precitadas pessoas políticas, perpetrem a repartição de atribuições em matéria de saúde, ao arrepio da Magna Carta que não menciona qualquer diferenciação. Não obstante, pelo mesmo fundamento não cabe ao intérprete ou ao aplicador do Direito fazê-


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJURU - VARA ÚNICA - Rua José Bonifácio, 817, .,
Centro - CEP 14240-000, Fone: (16) 3667-0214, Cajuru-SP - E-mail:
cajuru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

lo.

Por sua vez, não se descarta da existência da tese da reserva do possível, porém, a jurisprudência já se pacificou na necessidade de se garantir o mínimo existencial que, no caso, consubstancia a tutela judicial pleiteada. Veja-se:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - SAÚDE – MEDICAMENTOS OU INSUMOS PARA TRATAMENTO INDIVIDUAL DE PESSOA FINANCEIRAMENTE HIPOSSUFICIENTE – DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO (ART. 196, CF/88)– Falta de interesse de agir – Descabimento – Evidente utilidade e necessidade da demanda – Ilegitimidade passiva Municipal afastada – Responsabilidade solidária entre os entes da federação – Princípio da Reserva do Possível – Inaplicabilidade – Mínimo Existencial (...)” (TJ/SP, Apelação n.º 1011701-26.2015.8.26.0224, Rel. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, julgamento em 01/09/2015, DJe 02/09/2015).

Ainda, a toda evidência, não há como as alegações da requerida se sobrepujarem às normas de natureza constitucional, tais como o retro transcrito artigo 196 que impõe ao Estado o dever de prestar saúde à população, além das cláusulas pétreas consubstanciadas no artigo 5º da Constituição Federal, que garantem aos indivíduos o direito à vida e à saúde, bem como elevam à garantia fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, no mesmo sentido são os artigos 219 e 223, da Constituição Estadual, sendo que o inciso V, do último, permite depreender que compete ao Sistema Único de Saúde - SUS a distribuição de medicamentos.

Assim, a obrigação do Poder Público é clarividente quanto à saúde. Afinal, é o que se compreende da interpretação sistemático-teleológica do texto constitucional. Vale destacar que o direito em testilha é tratado em normas constitucionais de aplicabilidade imediata (§1º do artigo 5º da Constituição Federal) e de eficácia plena.

No caso vertente, de início, verificou-se que a parte autora foi diagnosticada com *Neoplasia Maligna da Mama (CID C50)* (fls. 16/19), o que fundamentou a necessidade


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJURU - VARA ÚNICA - Rua José Bonifácio, 817, .,
Centro - CEP 14240-000, Fone: (16) 3667-0214, Cajuru-SP - E-mail:
cajuru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de ser prescrito o seguinte: *Enhertu 100mg (Pó liofilizado para solução injetável 100mg – uso contínuo – 330 mg ou 3,3 ap via intravenosa, sendo 1x a cada 3 semanas até a progressão de doença ou toxicidade limitante)* (fls. 15).

Registre-se que a necessidade do que foi prescrito foi objeto de prova documental satisfatória (fls. 14/21, 27/30 e 31/66).

Em análise aos autos, em especial ao documento de fl. 20, há de se verificar também que o que foi prescrito possui elevado custo, incompatível com a condição financeira da parte autora (fls. 22/25).

Por seu turno, salienta-se que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já entendeu ser o caso de fornecer *Enhertu 100 mg solução injetável – dosagem de 330mg (3.3 ampolas - uso contínuo)* em casos análogos, conforme se depreende das ementas colacionadas abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – **OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO** – PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE – APLICAÇÃO DO TEMA Nº 106 DO STJ. 1. O direito à vida e à saúde qualifica-se como atributo inerente à dignidade da pessoa humana, conceito erigido pela Constituição Federal em fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). 2. **Pedido de condenação em obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento Enhertu (Transtuzumabe Deruxtecana)** não incorporado em atos normativos do SUS. **Matéria pacificada no julgamento do Tema nº 106 do STJ**. 3. Pretensão fundada no direito à vida e à saúde. Causa que deve ser considerada de valor inestimável pela impossibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido. Honorários advocatícios fixados com base na equidade (artigo 85, §§ 2º e 8º, CPC). Sentença reformada. **Pedido procedente**. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1001931-45.2022.8.26.0456; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023) – destaques nossos.

"APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – **Fornecimento de**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJURU - VARA ÚNICA - Rua José Bonifácio, 817, .,
Centro - CEP 14240-000, Fone: (16) 3667-0214, Cajuru-SP - E-mail:
cajuru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

medicamento – Paciente diagnosticada com câncer de mama que evolui para câncer de pulmão (CID 10 C50.8 – CID IGE HER-2) – **Pretensão do fornecimento de medicamento indicado pelo profissional que a acompanha como imprescindível para melhorar sua condução de vida – ENHERTU (Trastuzumabe deruxtecana) – Atendimentos dos requisitos legais necessários a obtenção do fármaco solicitado – Preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 106** – Requisitos cumulativos presentes nos autos – Inexistência de incompetência absoluta – Tema 793 – Sentença mantida – Recursos não providos." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000218-17.2024.8.26.0019; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) – destaques nossos.

"FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – **Autora portadora de câncer de mama – Prescrição médica de medicamento** Trastuzumabe, Deruxtecana e **ENHERTU 100mg** – Recursos da Fazenda do Estado e da Municipalidade, buscando a inversão do julgado – **Legitimidade passiva do Município – Responsabilidade solidária dos entes Federativos na prestação de serviço de saúde – Violação do Princípio da separação dos poderes – Inocorrência – Dever do Poder Judiciário de compelir a Administração Pública a fornecer medicamento pleiteado – Direito ao tratamento reconhecido à luz do entendimento consolidado no Tema 106 do STJ** – Comprovada a necessidade da autora hipossuficiente em obter os medicamentos pleiteados – **Prescrição médica – Sentença de procedência mantida** – Recursos voluntários do Estado e do Município desprovidos e Remessa necessária rejeitada." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000387-95.2024.8.26.0506; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024) – destaques nossos.

Cumpre salientar que foi demonstrada a negativa administrativa à fl. 21.

Registre-se que a necessidade do que foi prescrito, bem como a ineficácia de outros tratamentos comuns foram objeto de prova documental satisfatória (fls. 16/19).

Ressalte-se, pois, que os documentos juntados permitem inferir que, sem a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJURU - VARA ÚNICA - Rua José Bonifácio, 817, .,
Centro - CEP 14240-000, Fone: (16) 3667-0214, Cajuru-SP - E-mail:
cajuru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

utilização do que foi prescrito, o diagnóstico da parte autora poderá se agravar, já que os demais possibilidades não estavam mais surtindo o efeito esperado (fls. 16/19). Destarte, tais circunstâncias permitem depreender a imprescindibilidade do que foi prescrito.

Registre-se, por oportuno, que o fármaco possui registro na ANVISA, consoante se verifica da consulta ao sítio eletrônico¹.

Dessa forma, ao que se verifica, no entendimento deste Juízo, estão presentes os requisitos elencados e fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.657.156/RJ (Tema n.º 106), o que torna clara a procedência do pleito:

"3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015." (STJ, REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) – destaques nossos.

Pelo exposto e considerando que a parte autora demonstrou a necessidade do que foi prescrito às fls. 15 e 16/19, *mister* a concessão.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por
[REDAZIDA] contra **MUNICIPALIDADE DE CAJURU**

¹ Consulta realizada no link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/>

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAJURU - VARA ÚNICA - Rua José Bonifácio, 817, .,
Centro - CEP 14240-000, Fone: (16) 3667-0214, Cajuru-SP - E-mail:
cajuru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e, por conseguinte:

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal, excluindo a Fazenda Estadual do polo passivo da demanda. Providencie a Serventia o necessário.

Confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 67/70 e **torno definitiva** a obrigação de que a Municipalidade-requerida forneça à parte requerente o que foi prescrito à fl. 15, com o respaldo do que foi exposto às fls. 16/19, devendo haver renovação das receitas a cada 6 meses, se necessária a continuidade no fornecimento.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios mensais (artigo 406 do Código Civil), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil). Isento-a do pagamento de custas por força do artigo 6º da Lei Estadual n.º 11.608/2003 (São Paulo).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (§8º do artigo 85 do Código de Processo Civil).

Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices previstos no artigo 389 do Código Civil, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do trânsito em julgado.

Arbitro os honorários do advogado indicado para defender os interesses do requerente (fls. 10/12), conforme a Tabela de Honorários do Convênio OAB/SP-Defensoria Pública de São Paulo. Oportunamente, expeça-se a respectiva certidão.

Por consequência, resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil ("Art. 487. *Haverá resolução de mérito quando*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJURU - VARA ÚNICA - Rua José Bonifácio, 817, .,
Centro - CEP 14240-000, Fone: (16) 3667-0214, Cajuru-SP - E-mail:
cajuru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;").

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual cumprimento de sentença deverá ser formulado por peticionamento eletrônico, com a criação de incidente processual próprio. Conforme o §3º do artigo 1.285 das NSCGJ, *"O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado como incidente processual apartado, com numeração própria"*. Portanto, o pedido de cumprimento de sentença se sujeita ao *"peticionamento eletrônico intermediário"*, não devendo ser distribuído pelo *"peticionamento eletrônico inicial"* para não gerar novo processo (*caput* do artigo 1.289 das NSCGJ).

Proceda-se à baixa nos alertas de pendências, à exclusão das tarjas insubsistentes e à remoção de cópias no subfluxo de processos e de documentos pendentes no subfluxo de documentos, se necessário com abertura de chamado ao setor de informática.

Por fim, archive-se, fazendo-se as anotações necessárias no sistema informatizado, observados os códigos de movimentação descritos no Comunicado CG 1789/17 (parágrafo único do artigo 184 das NSCGJ).

Em resumo: (I) Após o trânsito em julgado no processo de conhecimento, utilizar: (a) código 60698 para sentenças de procedência e procedência em parte (situação do processo: em andamento); ou (b) código 60690 para improcedência (situação do processo: extinto); (II) Se decorrido o prazo de 30 dias sem pedido de cumprimento de sentença, utilizar: (a) código 61614 para sentenças de procedência e procedência em parte (situação do processo: suspenso); ou (b) código 61615 para improcedência (situação do processo: extinto); (III) Se requerido e cadastrado de cumprimento de sentença, utilizar: código 61615 para sentenças de procedência, procedência em parte e improcedência (situação do processo: extinto).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAJURU - VARA ÚNICA - Rua José Bonifácio, 817, .,
Centro - CEP 14240-000, Fone: (16) 3667-0214, Cajuru-SP - E-mail:
cajuru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contrarrazões no prazo de 15 dias, assegurada a contagem em dobro para o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, na forma dos artigos 180, 183 e 186 do Código de Processo Civil (§1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil). Interposta apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões na forma do item acima (§2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades descritas acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (§3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil).

Com o retorno dos autos à origem, intemem-se as partes para que cumpram o v. acórdão, cabendo ao interessado, sendo o caso, instaurar o respectivo cumprimento de sentença no prazo de 30 dias (§6º do artigo 1.286 das NSCGJ).

Considerando que é possível depreender a superação do limite previsto no inciso III do §3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, **observe-se a remessa necessária, caso não seja interposta apelação.**

Após, archive-se, observadas as diretrizes descritas nos itens acima.

Certifique-se o decurso de prazo quando não houver manifestação da pessoa intimada.

Cumpra-se por simples ato ordinatório sempre que possível.

P. I. C.

Cajuru, 05 de maio de 2025.

JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**